# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4225/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15871/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1445953 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ |
| **RESPONSÁVEL** | : MÁRIO VALÉRIO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 221/2013 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : SIDNEY SONORIZAÇÃO LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2013 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A CANTORA EVANGÉLICA LUDMILA FERBER, ALUSIVO ÀS FESTIVIDADES DO 55° ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 44.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 221/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Sidney Sonorização Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de show artístico com a cantora evangélica Ludmila Ferber, alusivo às festividades do 55° aniversário de emancipação política e administrativa do município, no valor global de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 4069/2017, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2013 (TC/MS n. 15874/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18444/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 2488/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da publicação do extrato contratual na imprensa oficial, da remessa intempestiva e da ausência dos documentos obrigatórios, além da infringência da Lei n. 4.320/64, solicitando ao fim, a intimação do responsável para apresentar defesa acerca das impropriedades elencadas.

Atendendo ao Parecer PAR – 2ª PRC n. 2488/2019, e em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 2981/2019, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas, contudo, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época (Despacho DSP – G.ODJ n. 16583/2019).

Nessa esteira, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3319/2020, ratificando os termos do Parecer PAR – 2ª PRC n. 2488/2019.

**DA DECISÃO**

O douto MPC apontou as seguintes impropriedades:

- ausência da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do Município, em desacordo com o estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

- ausência do termo de encerramento contratual, infringência da Lei n. 8.666/93;

- ausência dos comprovantes de recolhimento de retenções e das condições de habilitação da empresa contratada durante a execução financeira, infringência da Lei n. 8.666/93 e do art. 195, § 3º, da CF/88;

- pagamento antecipado da despesa pública, infringindo o art. 62, da Lei n. 4.320/64;

- remessa obrigatória acerca da execução financeira efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- desatendimento da intimação, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Antes, porém, se faz necessário relembrar que o resultado da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2013 (TC/MS n. 15874/2013) ratificou os seguintes termos:

**a) Sidney Sonorização Ltda - ME, CNPJ n. 10.676784/0001-26**. Rua Uirapuru n. 325 - BNH IV Plano, Dourados, CEP 79813-180. Sendo sócio proprietário o Sr. Raimundo Alves Bezerra, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob o n. 184.139 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 309.223.721-87, residente e domiciliado na Rua Uirapuru n. 325 - BNH ÍV Plano, Dourados, CEP 79813-180, e-mail sidneyrpa@hotmail.com, **para apresentar o show artístico com a cantora evangélica Ludmila Ferber**, no dia 14 de dezembro do corrente ano, a partir das 21 horas, com 1h20min de duração, **no valor total de R$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais) – **Contrato Administrativo n. 221/2013**;

**b) Sidney Sonorização Ltda - ME**, já qualificada, **para apresentar o show artístico com o cantor católico Diego Fernandes**, no dia 15 de dezembro do corrente ano, a partir das 21 horas, com 1h20min de duração, **no valor total de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)** – **Contrato Administrativo n. 222/2013**;

**c) Sidney Sonorização Ltda - ME**, já qualificada, **para apresentar o show artístico com a dupla sertaneja Mato Grosso e Mathias**, no dia 31 de dezembro do corrente ano, a partir das 22h30min, com 1h20min de duração, **no valor total de R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais)** – **Contrato Administrativo n. 223/2013**.

Dessa forma, extrai-se que o **valor total global referente aos shows é de R$ 181.800,00** (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais).

Cumpre-me destacar, que o jurisdicionado emitiu, em nome da empresa contratada, a Nota de Empenho n. 3552, de 11 de setembro de 2013, no valor de global de R$ 181.800,00, para atender as obrigações financeiras pactuadas nos Contratos Administrativos n. 221, 222 e 223, todos do ano de 2013.

Considerando que o empenho de despesa é o ato emanado da autoridade competente que estabelece a previsão de recursos orçamentários para a obrigação de pagamento da Administração Pública (art. 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/93), **recomendo** ao responsável para que emita as notas de empenho parciais individualizadas para o pagamento de cada instrumento celebrado, das futuras contratações dessa natureza, respeitando o valor adjudicado do procedimento licitatório, o valor da ratificação da dispensa/inexigibilidade de licitação escolhida, e o valor do empenho global, consoante dispõe a Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64.

Embora não conste nos autos a cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do Município, o documento autuado na peça 3 remete a publicação do ato no dia 3/9/2013, no jornal " O Progresso ", edição n. 11.879, conforme pesquisa realizada na rede mundial de computadores, endereço eletrônico: https://issuu.com/progresso/docs/rdig-522530b2daf36878, atendendo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Nota-se que o jurisdicionado encaminhou a prestação de contas da execução financeira no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a saber: nota de empenho, notas fiscais, ordens de pagamentos e o comprovante de recolhimento das retenções, logo, considerando que não houve alteração ou aditamento, o encerramento contratual é tácito, em atenção aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

Os certificados de regularidade junto ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), trabalhista e municipal que comprovam as condições de habilitação da empresa contratada, fazem parte do rol de documentos do procedimento da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2013 (TC/MS n. 15874/2013 – peças 6, 9 e 10), conforme dispõe o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 195, § 3º, da CF/88.

O parecer jurídico emitido sobre a contratação consta no processo originário Inexigibilidade de Licitação n. 5/2013 (TC/MS n. 15874/2013 – peça 7), em atenção ao art. 38, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Cláusula Quarta do instrumento dispõe que "*O valor a ser pago pela apresentação será de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) fixos,* ***que deverão ser pagos****, em cheque, da seguinte forma: -* ***40% (quarenta por cento) na data de assinatura*** *e publicação do presente contrato; -* ***60% (sessenta por cento) dois dias antes do evento***" (grifo nosso), desse modo, não vislumbro o pagamento antecipado da despesa pública, sendo que a liquidação atende ao art. 62, da Lei n. 4.320/64.

De outro norte, destaco que o Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época, desatendeu as solicitações requeridas no Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 2981/2019, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 44.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 44.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 44.000,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 221/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Sidney Sonorização Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 221/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 286.746.501/04, distribuídas da seguinte forma:

a) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável para que emita as notas de empenho parciais individualizadas para o pagamento de cada instrumento celebrado, das futuras contratações dessa natureza, respeitando o valor adjudicado do procedimento licitatório, o valor da ratificação da dispensa/inexigibilidade de licitação escolhida, e o valor do empenho global, consoante dispõe a Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs